



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 10/24

Luxemburgo, 18 de janeiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-218/22 | Comune di Copertino

Um trabalhador que não tenha podido gozar a totalidade dos seus dias de férias anuais remuneradas antes de se demitir tem direito a uma retribuição financeira

Os Estados-Membros não podem invocar razões de contenção da despesa pública para limitar este direito

Um funcionário público exerceu, entre fevereiro de 1992 e outubro de 2016, funções de gestor executivo no Município de Copertino (Itália). Demitiu-se para aceder à reforma antecipada e pediu o pagamento de uma retribuição financeira pelos 79 dias de férias anuais remuneradas não gozados durante a sua relação de trabalho. O Município de Copertino opôs-se ao referido pedido invocando para tal a norma prevista na legislação italiana segundo a qual os trabalhadores do setor público não têm em caso nenhum direito a uma retribuição financeira em substituição dos dias de férias anuais remuneradas não gozados no termo da relação de trabalho.

O juiz italiano chamado a conhecer do litígio entre o funcionário público e o Município de Copertino tem dúvidas sobre a compatibilidade da referida norma com o direito da União. Com efeito, segundo a Diretiva «Tempo de Trabalho»¹, um trabalhador que não tenha podido gozar a totalidade das suas férias anuais remuneradas antes de terminar a sua relação de trabalho tem direito a uma retribuição financeira a título dos dias de férias anuais remuneradas não pagas.

Com o seu acórdão, **o Tribunal de Justiça confirma que o direito da União se opõe a uma legislação nacional que proíbe o pagamento ao trabalhador de uma retribuição financeira a título dos dias de férias anuais remuneradas não gozados quando o referido trabalhador ponha voluntariamente termo à sua relação de trabalho.**

Quanto aos objetivos prosseguidos pelo legislador italiano quando adotou a legislação nacional em causa, o Tribunal de Justiça recorda que o **direito dos trabalhadores a férias anuais remuneradas**, incluindo a sua eventual substituição por uma retribuição financeira, **não pode estar subordinado a considerações puramente económicas, como a contenção da despesa pública**. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça observa que o objetivo relativo às necessidades atinentes à organização do empregador público com vista ao planeamento racional do período de férias responde efetivamente ao objetivo da diretiva que consiste em permitir o descanso dos trabalhadores, incentivando-os deste modo a gozar os seus dias de férias. Assim, o Tribunal de Justiça conclui que o direito da União só não se opõe à perda desse direito quando o trabalhador não tenha gozado as suas férias anuais remuneradas deliberadamente, embora a entidade patronal o tenha incentivado a fazê-lo e o tenha informado do risco de as perder no termo de um período de referência ou de reporte autorizado. Daqui decorre que, se a entidade patronal não fizer prova de que exerceu toda a diligência exigida para que o trabalhador estivesse efetivamente em posição de gozar as férias anuais remuneradas a que tinha direito, o que incumbe ao juiz italiano verificar, há que considerar que uma extinção do direito às referidas férias no termo do período de referência ou do período de reporte autorizado e, em caso de cessação da relação de trabalho, o correlativo não pagamento de uma retribuição financeira a título das férias anuais não gozadas violam, respetivamente, o artigo 7.º,

n.ºs 1 e 2, da diretiva, bem como o artigo 31.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 7.º da [Diretiva 2003/88/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, e artigo 31.º - Condições de trabalho justas e equitativas - da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.